

Processo n.: @RLA 18/01092009

Assunto: Auditoria envolvendo a análise dos primeiros meses de operação da unidade gestora como Sociedade de Propósito Específico, à luz do marco regulatório do transporte aquaviário nacional, com abrangência ao período de janeiro a outubro de 2018

Responsável: Luís Henrique Furtado

Unidade Gestora: SCPAr Porto de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 570/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos Relatórios que tratam de auditoria realizada na SCPAr Porto de São Francisco do Sul S/A com o objetivo de verificar os atos administrativos relativos aos primeiros meses de operação da Sociedade de Propósito Específico, à luz do marco regulatório do transporte aquaviário nacional, com abrangência ao período de janeiro a outubro de 2018.

2. Aplicar ao Sr. **Luís Henrique Furtado**, Diretor-Presidente da SCPAr Porto de São Francisco do Sul S/A no período de 17/01/2018 a 12/03/2019, CPF n. 561.319.849-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da omissão em nomear e dar tempestiva posse aos agentes de Guarda Portuária que foram devidamente aprovados dentro das vagas definidas no Edital de concurso público, fazendo com que os mesmos ajuizassem ações judiciais para ter respeitados seus direitos, com a condenação da empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, despesas que se entende por irregulares/desnecessárias e que demonstram a ausência de cuidado e diligência do administrador público, em afronta ao art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade do gestor, o que é vedado pelo art. 154 da mesma lei (item 1.4 do parecer divergente constante do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 76/2019**);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de justificativa razoável para firmar o aditivo ao Contrato n. 0075/2017 e celebração do Contrato de Dispensa de Licitação - DL n. 02/2018, em desacordo com as regras pertinentes e sem as comprovações/fundamentações necessárias, em afronta aos arts. 26, 57, § 2º, c/c o art. 65 da Lei n. 8.666/93, e 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976, por não ter agido com a diligência que se espera de um administrador público, além de configurar ato de mera liberalidade do gestor (item 2 do parecer divergente constante do Relatório DEC9).

3. Determinar ao atual Diretor-Presidente da SCPAr Porto de São Francisco do Sul, Sr. **Fabiano Ramalho**, ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com vistas a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, e, se for o caso, obtenção do ressarcimento, em relação aos seguintes fatos:

a) Ausência de adequada e tempestiva manutenção no corredor de exportação, cujo equipamento é imprescindível para a regular operação de carregamento de grãos, bem como possíveis apropriações indevidas de recursos pela CIDASC, os quais deveriam ser destinados à manutenção do corredor de exportação (item 1.1 do parecer divergente constante do Relatório DEC);

b) Possível cobrança indevida (em duplicidade) de faturas/boletos da empresa TESC – Terminal Portuário Santa Catarina S/A -, cuja obrigação somente deve ser reconhecida após realização de memórias de cálculos e pareceres jurídico e contábil a respeito, apurando, no caso de cobrança indevida, possíveis falhas funcionais de quem procedeu a emissão dos boletos e do controle interno da auditada, nos termos dos arts. 70 e 74, IV e § 1º, da Constituição Federal (item 3.1.1.3 do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 436/2018**);

c) Possível apropriação de valores financeiros pela CIDASC, decorrentes do não repasse de receitas ao Porto, pela utilização de equipamentos e instalações pertencentes à autoridade portuária, acarretando na ausência de contabilização tempestiva, bem como inexistência de documento jurídico hábil formalizando o vínculo da auditada com a CIDASC (item 3.1.1.4 do Relatório DCE);

d) Pagamentos de multas impostas pela ANTAQ, considerando os autos de infração que tiveram repercussão financeira na gestão da SCPar Porto de São Francisco do Sul S/A, ou seja, que foram quitados a partir de 2018 (item 1.3 do parecer divergente constante do Relatório DEC);

e) Pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência referentes às ações propostas pelos aprovados no concurso para o cargo de Agente de Guarda Portuária (item 1.4 do parecer divergente constante do Relatório DEC).

3.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da tomada de contas especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

3.2. Fixar o prazo de **95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação da deliberação, para que o Sr. **Fabiano Ramalho**, ou quem vier a substituí-lo, comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

3.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa e deve ser encaminhada a este Tribunal de Contas tão logo concluída.

4. Determinar ao atual Diretor-Presidente da SCPar Porto de São Francisco do Sul, Sr. **Fabiano Ramalho**, ou quem vier a substituí-lo, que:

4.1. comprove, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação DOTC-e, as providências adotadas para a cobrança de valores remanescentes do débito das empresas CIDASC e Litoral Soluções em Comércio Exterior Ltda., considerando os ajustes firmados em fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019 (item 1.2 do parecer divergente constante do Relatório DEC);

4.2. formalize estudos a fim de, futuramente, implementar seu próprio quadro de pessoal, devidamente selecionado e treinado de acordo com as peculiaridades que se fazem necessárias ao bom e regular desenvolvimento das atividades do complexo portuário, posto que, atualmente, todo pessoal que presta serviços para a SCPar Porto de São Francisco do Sul provem da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), na condição de cedidos, com ressarcimento de toda a remuneração e demais vantagens, situação que impede a Companhia de fixar ou decidir se as remunerações são adequadas/compatíveis com as atividades portuárias, podendo causar, a curto/médio prazo, distorções nos resultados financeiros (item 3.1.5.1 do Relatório DCE);

4.3. demonstre, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, se os atos de criação dos empregos em comissão da SCPar Porto de São Francisco do Sul estão

em conformidade com o Prejulgado n. 1871 deste Tribunal e com o art. 37, V, da Constituição Federal, que determina que tais cargos sejam destinados estritamente às funções de direção, chefia e assessoramento (item 4 do parecer divergente constante do Relatório DEC);

4.4. mantenha, mesmo que de forma sintética, informações e/ou documentos comprobatórios das obrigações ambientais previstas/exigidas na licença de operação, em condições de, tempestivamente, fornecer/apresentar sempre que solicitada para tal, a fim de evitar a demora injustificada ocorrida por ocasião da auditoria realizada na estatal (item 3.1.5.3 do Relatório n. DCE 436/2018).

5. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ - (setor avançado que funciona junto à SCPar Porto de São Francisco do Sul) da íntegra deste processo, tendo em vista a colaboração com informações e documentos com a equipe de auditoria por ocasião dos trabalhos *in loco*, os quais podem ser encaminhados por meio de arquivo digital para os endereços eletrônicos (e-mails) < Cassio.Gomes@antaq.gov.br > e < Joao.Kato@antaq.gov.br > (item 3.1.6 do Relatório n. DCE 436/2018).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE/CEST/Div.4 n. 436/2018 e DEC/CEEC-I/Div.1 n. 76/2019:**

6.1. ao Responsável retronominado;

6.2. aos Srs. Arnaldo Diógenes Lopes S`Thiago, Adriano João Teixeira, André Machado Coelho, Jonas Pereira do Espírito Santo, Rafael Lima Palmares, Caros Magno dos Santos Júnior e Luiz Alfredo Silveira;

6.3. à SCPar Porto de São Francisco do Sul S/A;

6.4. ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 28/2020

Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC